

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PARAZINHO/RN

PREÂMBULO

Nós representantes do povo, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Câmara Municipal de Parazinho/RN, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios de liberdade política, justiça social e dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Parazinho/RN, rege-se por esta Lei Orgânica, obedecidas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino da cidade de Parazinho/RN, criados por lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º. Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, quando atingir os requisitos do parágrafo 1º do Art. 116 da Constituição Estadual;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, com vistas ao bem comum e a defesa do meio ambiente;

IV - realizar a política urbana e a desapropriar imóveis urbanos, nos termos do Art. 182 e parágrafos da Constituição Federal;

V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

VI - administrar os serviços de conservação e limpeza públicas;

VII - elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento anual;

VIII - instituir e arrecadar tributos ou tarifas de sua competência;

IX - organizar e administrar a execução de serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização ou alienação dos bens municipais;

XI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviços, inclusive feiras livres ou atividade comercial em via pública e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público.

Art. 49. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 5º. Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;
- IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;
- X - estimular a educação e a prática desportiva;
- XI - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantís, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 58;

XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 60. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 80. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificadas, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e autorização legislativa.

Art. 120. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

Art. 130. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º. Cada legislatura terá quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 16º. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17º. O número de Vereadores será estabelecido de acordo com o artigo 19 da Constituição Estadual.

Art. 18º. A Câmara Municipal de Parazinho/RN, tem sede à Praça Senador João Câmara, nº 90.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19º. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II - plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- V - criação, organização e supressão de Distritos;
- VI - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e critérios tributários;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e vantagens;
- VIII - criação, estruturação e atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- IX - matéria financeira orçamentária;
- X - normas gerais sobre a exploração de serviços públicos e de utilidade pública;
- XI - plano diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edificiais e de preservação de patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;
- XII - aprovar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos, inclusive os de transportes coletivos e cemitérios particulares.

Art. 202. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: ✦

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos e empregos e funções de seus serviços, inclusive a fixação do efetivo e da respectiva remuneração;
- IV - mudar, temporariamente, sua sede;
- V - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte;
- VI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto secreto e maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VII - receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - exercer, por meio de comissão permanente, nos termos no disposto em seu regimento interno, a fiscalização dos atos de gestão do Executivo e de sua Mesa Diretora;

IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X - instituir comissões especiais de inquérito sobre fato determinado incluído na sua competência, sempre que a requeira um terço de seus membros;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência;

XII - solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou à Nação, em de liberação tomada por maioria de dois terços de seus membros;

XIV - referendar convênios, acordos, convenções ou qualquer outro instrumento jurídico celebrados com a União, Estado ou outros Municípios ou entidades públicas ou com instituições privadas quando resultar encargos não previstos na Lei de orçamento;

XV - emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração bem como fazê-lo com relação a projetos sobre os quais silencie o Prefeito Municipal e expedir decretos legislativos e resoluções;

XVI - autorizar o referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objeto e dispor sobre sua realização;

XVII - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XVIII - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XIX - autorizar o afastamento quando a ausência exceder a quinze dias, dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XX - julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de Governo; julgar as contas de sua Mesa Diretora;

XXI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias de abertura da sessão legislativa;

XXII - solicitar, fixando prazo quando for o caso, informações ao Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assuntos de interesse da administração;

XXIII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações em plenário ou em comissões permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;

XXIV - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, após arguição pública por comissão permanente, a indicação de:

a) Presidentes e Diretores de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Município;

b) titulares de outros cargos que a lei determinar;

XXV - fixar, por proposta do chefe do Executivo, limites globais e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXVI - resolver definitivamente sobre contratos, acordos, ajustes e convênios que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal ou as suas finanças ou comprometam o meio ambiente ou a qualidade de vida da sua população.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 21º. Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22º. Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão de qualquer natureza da administração do Município, salvo quando obedecer o instrumento a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", mesmo em causa própria;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23º. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer dos dispositivos do artigo anterior;

II - cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III - deixe de comparecer salvo licença, missão ou doença comprovada, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 24º. O Vereador pode licenciar-se nos termos e condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 25º. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário de Estado ou do Município ou diretor equivalente de autarquia ou fundação pública, podendo optar pela remuneração;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. Há convocação do suplente em todos os casos.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26º. - A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, de primeiro de março a trinta de novembro, transferidas para o dia útil imediato às sessões quando esses dias recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo único - É prorrogada a sessão legislativa ou período de sessões para aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento.

Art. 27º. As Sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, ou impedimento incontornável, serem realizadas em sua sede.

Parágrafo único - Por disposição desta lei, ou por deliberação de sua maioria absoluta, as deliberações da Câmara, poderão ser tomadas em votação secreta.

Art. 28º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo seu Presidente, atendendo deliberação da Mesa, ou a requerimento de um terço dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A convocação é feita sempre por prazo certo, para apreciação de matéria determinada, somente sobre ela podendo deliberar a Câmara.

Art. 29º. A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dá a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora e tomada de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Na sessão a que se refere este artigo são tomadas as declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 30º. A sessão de instalação é presidida pelo Vereador mais idoso, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, a eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único - O Regimento Interno regulará a forma como deve se realizar a sessão de instalação.

*** Art. 31º.** A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º. A Composição da Mesa Diretora e das comissões permanente e de inquérito será regulada pelo Regimento Interno, assegurando-se sempre, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita no primeiro dia de reunião ordinária do terceiro período legislativo, ocorrendo, logo em seguida, a posse imediata de seus membros.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32º. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 330. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º. Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2º. A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtenha, em ambas as votações, dois terços dos votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 340. As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único - São objeto de lei complementar, entre outras:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - o Código de Obras;
- V - o Código de Meio Ambiente;
- VI - a lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - o Código de Posturas

Art. 350. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 19, desta Lei.

§ 2º. Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que se destinem a pessoal e seus encargos ou a serviço da dívida.

Art. 36º. Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimentos e vantagens;

II - disponham sobre a abertura de créditos especiais ou suplementares à Câmara Municipal;

§ 1º. Cabe igualmente à Mesa Diretora a elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito Municipal para inclusão na proposta de orçamento.

§ 2º. Aos projetos referidos no caput deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 38.

§ 3º. Os projetos de lei que impliquem aumento de despesas, são acompanhados de demonstrativo de seu montante e das parcelas de desembolso.

Art. 37º. O Prefeito pode solicitar que os projetos de sua iniciativa sejam apreciados com urgência, hipótese em que a Câmara sobre eles deverá manifestar-se no prazo de trinta dias.

§ 1º. Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou suas alterações.

Art. 38º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 39º. Concluída a votação de projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sanciona.

§ 1º. Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos de seu ato.

§ 2º. O veto parcial abranje o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º. O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º. Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º. Não mantido o veto, o texto vetado é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Omitindo-se o Prefeito em promulgar projeto de lei, nas hipóteses do parágrafo 5º, o mesmo o é pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, cabe a seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º. Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

§ 8º. Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 40º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 41º. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 43º: Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e pa-

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à Comissão Permanente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretorias equivalentes.

Art. 49º. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 50º. O Prefeito perde o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, são sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 51º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos do mandato, faz-se eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do mandato a eleição para ambos os cargos é feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o cargo é exercido pelo Presidente da Câmara Municipal e na sua recusa ou impedimento, pelo seu sucessor legal.

Art. 52º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito é fixada na mesma oportunidade que a remuneração e não poderá exceder a dois terços desta.

Art. 53º. O prefeito regularmente licenciado faz jus a remuneração quando:

I - impossibilitado por motivo de doença ou licença gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54º. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura do período legislativo, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XI - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI - a iniciativa de projeto de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, aruamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por motivo de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alteração de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Art. 550. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 560. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 57º. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 58º. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens patrimoniais, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo único - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito após aprovação do nome pela Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59º. O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e programas do governo local.

Art. 60º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou fundacional compreende o conjunto de órgãos e entidades que se destinam a implementar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 61º. As atividades da administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 62º. As leis e atos municipais serão afixados em locais públicos definidos em lei.

Art. 63º. É de quinze dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 64º. Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no prazo máximo de quinze dias; no mesmo prazo devem atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou por lei.

Art. 65º. Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativos de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso dos bens materiais do Município;
- g) medidas assecuratórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo único - Os atos, objeto de portaria, podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 66º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, em qualquer instrumento de comunicação

ção, somente poderão ter caráter informativo, educacional ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 679. O Município adota o regime jurídico único para os servidores da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para os servidores da administração direta e indireta, assegurando-se a todos eles:

I - isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local e condições do trabalho;

II - somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, pode o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III - não é admitida a dispensa sem justa causa;

IV - integram, como vantagens individuais os vencimentos ou a remuneração dos servidores aquelas percebidas, a qualquer título a partir do sexto ano de sua percepção;

V - o pagamento do adicional de cinco por cento sobre seus vencimentos a cada cinco anos de serviço;

VI - a remuneração deve ser paga até o último dia útil de cada mês, nas seguintes condições:

- a) salário mínimo fixado nacionalmente;
- b) irredutibilidade da remuneração, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) demais disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 689. A prestação de serviços públicos é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização a título precário.

Parágrafo único - a delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I - dependerá, sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica, ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II - os contratos ou instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

a) o livre acesso dos funcionários investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou pessoa física a quem delegado o serviço;

b) previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública e dos empregados e do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 69º. O Município, cria, por lei, a Comissão Municipal da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, assistência e recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem estar da comunidade.

§ 1º. A Comissão Municipal da Defesa Civil é subordinada ao chefe do Executivo Municipal e articulada com a coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. A Comissão da Defesa Civil é constituída por até nove membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 70º. Os Conselhos e Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 71º. A lei especifica as atribuições de cada Conselho ou comissão, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 72º. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil e religiosa organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente de servidores.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73º. Constituem recursos financeiros do Município:

- I - a receita tributária própria;*
- II - a receita tributária repartida da União e do Estado;*
- III - as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de polícia;*
- IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;*
- V - o produto da alienação de bens na forma desta Lei Orgânica;*
- VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;*
- VII - outros impressos de definição legal e eventuais.*

Art. 74º. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 75º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76º. São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual e pelas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único - A lei especificará os tributos municipais e todas suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

Art. 77º. É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO III DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 78º. A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e a legislação suplementar do Estado.

Art. 79º. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 80º. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecem:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

§ 1º. A lei que institui o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publica, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º. A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não pode exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

Art. 81º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82º. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, por medida provisória.

Art. 83º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe são entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 84º. As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 85º. As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotações orçamentárias específicas.

Art. 86º. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até trinta e um de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de junho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta de setembro de cada ano.

Art. 87º. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como projeto de Lei Orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais, verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 88º. A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem-estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 89º. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo.

III - democratização do acesso à propriedade e aos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI - preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 902. A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico, e definir os interesses do povo.

Art. 912. - Na condução de sua política econômica e social o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 922. Lei Municipal define normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabeleceram participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 932. Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 942. Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 952. O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 962. O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 972. O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoia a construção de moradias popu-

lares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, consórcios habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 98º. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções do interesse social, o Município visa:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas principalmente na preservação da flora e da fauna;
- VIII - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 99º. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II - ao fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo à agro-indústria;
- IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VI - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 100º. O Município, através de lei, compatibiliza suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 101º. No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma coibir qualquer espécie de violência e resguardar a segurança de indivíduo e das famílias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 102º. Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 103º. Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Parazinho/RN:

I - exercer competência em comum acordo com a União e o Estado para:

- a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
- b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- c) implantar o sistema de planejamento municipal.

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 104º. A política habitacional, a de transportes e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 105º. As políticas e projetos habitacionais são implementadas pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.

Art. 106º. Na organização dos serviços de transporte urbanos, na exploração dos mesmos e na limpeza urbana, deve o Município:

I - instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, gerência e operação dos sistemas de transportes urbanos e limpeza urbana;

II - assegurar a gestão democrática dos sistemas garantindo a participação da sociedade organizada no seu planejamento e controle;

III - delegar, se conveniente, a exploração dos serviços de transportes e limpeza urbana a empresas operadoras, através de concessão, permissão de uso ou outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 107º. O Município, na prestação de serviços de transporte público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - garantia de gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V - as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos veículos e usuários;

VI - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII - garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Art. 108º. As concessões ou permissões de exploração de serviços de táxi são conferidas, exclusivamente, aos motoristas profissionais.

Art. 109º. Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de Parazinho/RN aos veículos licenciados para idênticos serviços em outros Municípios.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II

DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 110º. Compete ao Município, em cooperação com os governos federal e estadual, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Parágrafo único - A Prefeitura destinará no mínimo 10% (dez por cento) do seu orçamento anual para área da agricultura.

Art. 111º. Fica criado o Fundo de Assistência Agrícola ao Pequeno Produtor Rural (PAAPP), constituído de cinco por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como das demais fontes de renda do Município e será destinado as seguintes atividades:

I - apoio a pequenos empreendimentos de produção agrícola;
II - apoio a unidades de transformação da matéria-prima local;
III - apoio à aquisição de insumos, equipamentos e implementos necessários a produção associativada;

IV - apoio à criação de animais de pequeno porte e, excepcionalmente, de grande porte;

V - apoio a construção a nível de comunidade, de pequenos depósitos para estocagem e aquisição de equipamentos de armazenagem da produção agrícola.

Art. 112º. Os recursos do Fundo de Assistência Agrícola ao pequeno produtor rural (PAAPP), será aplicado mediante planejamento prévio de um Conselho Municipal de Agricultura a ser criado por Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 113º. Os recursos do Fundo de Assistência Agrícola ao pequeno produtor rural (PAAPP) só poderão ser movimentados da sua conta específica pela Prefeitura, obedecendo os seguintes preceitos:

I - autorização da Câmara Municipal mediante aprovação de pelo menos metade mais um dos seus membros;

II - seja destinado à aplicação dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura;

III - esteja condizente com a programação anual elaborada pelo Conselho e apresentada à Câmara Municipal previamente;

IV - contemple as atividades previstas no art. 111 incisos I, II, III, IV e V.

Art. 114º. Entende-se por pequeno produtor rural para efeito de participação no programa, os:

I - pequenos proprietários com até 100 (cem) hectares que trabalhe em regime familiar, ainda que utilize mão-de-obra de terceiros em casos eventuais.

II - posseiros, obedecendo os preceitos aplicados aos pequenos produtores rurais;

III - trabalhadores rurais sem terra arrendatários, parceiros e comodatários.

Parágrafo único - no caso dos trabalhadores rurais sem terra, arrendatários, parceiros e comodatários, participarão do programa mediante comprovação da terra a ser trabalhada.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 115º. A política do meio ambiente no Município de Parazinho/RN orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais, e estaduais e demais leis pertinentes

Parágrafo único - Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - colaborar com a União e o Estado na definição de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

III - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

V - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos e nas águas pluviais;

VI - controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração de mananciais subterrâneos;

VII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

VIII - elaborar o Código do Meio Ambiente, que define a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 116º. As bacias de acumulação (lagoas) das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 117º. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua aprovação, proteção e recuperação.

Art. 118º. As ações e serviços de saúde do Município são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde.

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegura:

I - destinar no mínimo dez por cento do seu orçamento anual à área da saúde;

II - acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

IV - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

V - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade nas proteções das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 119º. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contratos de Direito Público, ou Convênios, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120º. É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

II - atividades de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene, saneamento, qualidade de alimentos e medicamentos, e destinação adequada de resíduos e dejetos;

III - atividades de estudo, pesquisa e avaliação da demanda do atendimento médico;

IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e melhoria da saúde da população;

V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, como garantia de ações alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI - fiscalização de departamentos médicos de órgãos e empresas;

VII - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, e de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII - coordenar a política municipal de medicamentos;

IX - organizar e coordenar as atividades relacionadas a saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X - planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 121º. O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outros determinem dependência física ou psíquica.

Art. 122º. Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único - Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 123º. Ao Conselho Municipal de Saúde constituído na forma da lei, compete formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal substitui o Conselho Municipal de Saúde na obrigação da convocação da Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 124º. A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V - ajuda aos idosos desprovidos de família;

VI - ajuda específica em decorrência de calamidade pública;

Parágrafo único - é facultado ao Município no estrito interesse público;

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social;

III - estabelecer consórcios com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 125º. A Prefeitura fornecerá gratuitamente Certidão de Nascimento para crianças com até sete anos de idade, podendo para tanto, firmar convênios ou acordos com órgãos federais ou estaduais.

Art. 126º. A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou organizações da sociedade civil no planejamento e fiscalização dos serviços e atividades do Executivo:

I - garantindo junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara de Vereadores, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelos Planos Plurianuais;

II - fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

- a) saneamento, assistência médica e educação;
- b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviços de iluminação, limpeza pública e coleta de lixo;
- d) manutenção de equipamentos urbanos;
- e) utilização de áreas livres para esporte e lazer;
- f) defesa do consumidor;
- g) preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 127º. As ações municipais na área de assistência social e ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO

Art. 128º. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e pleno exercício da cidadania.

Art. 129º. O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I - ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, em regime de horário integral;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

Parágrafo único - o não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 130º. O Município, em articulação com a União e o Estado, incentiva as iniciativas visando o atendimento educacional dos superdotados.

Art. 131º. O Município assegura os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º. O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º. Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 132º. Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da Lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

§ 1º. O concurso público tem validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. O aperfeiçoamento e a atualização profissional são consideradas experiências inerentes à carreira de magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 133º. O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1º. Os recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e creches mantidas pelo Município.

§ 2º. O emprego de recursos públicos destinados à educação, faz-se de acordo com o plano de aplicação que atenda as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 134º. O Município assegura os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1º. A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola, são atendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

§ 2º. Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de Escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 135º. O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso e a permanência na escola.

Art. 136º. No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos Conselhos de Escola e referendado pelos órgãos competentes da administração educacional.

Art. 137º. Lei complementar define a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA

Art. 138º. Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, através de:

I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III - criação e manutenção de espaços públicos culturais devidamente equipados.

Art. 139º. É competência da escola fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direitos e deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 140º. O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

CAPÍTULO IX

DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 141º. O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e integração, mediante:

I - criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e o lazer comunitário;

II - promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

III - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

IV - desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e lazer.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidades, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 143º. Os agentes políticos do Município no exercício do mandato, e o Poder Público contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 144º. Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permanecem ociosas e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 145º. O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível realiza Fórum de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo único - A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 146º. A Câmara Municipal, por requerimento do Prefeito, Vice-Prefeito, de um terço dos seus membros ou 20 por cento (20%) do eleitorado municipal, (baseado na última eleição realizada no Município), pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. São considerados estáveis e servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admi

tidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º. Os servidores estáveis, enquanto são efetivados, integram um quadro de cargos em extinção.

Art. 2º. A isonomia salarial de que trata o artigo 67, inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias de vigência desta lei, será promulgada a Lei de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único - Até trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa, estarão abertas as inscrições para concurso público aos cargos vagos da administração municipal e inscrição ex-ofício de todos os servidores não concursados até três de abril de mil novecentos e noventa.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 03.06.90, relação dos bens municipais com suas respectivas identificações.

Art. 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 03.06.90, novo mapeamento da sede do Município com denominação das ruas e numeração das casas.

Art. 6º. A Prefeitura, até 31.12.90 regularizará junto ao Registro de Imóveis a situação das terras que possui, enviando cópia do registro à Câmara Municipal.

Art. 7º. A Prefeitura tem o prazo de cento e vinte dias para regularizar a situação fundiária dos assistidos pelo "Projeto dos sem terra".

Art. 8º. O Código do Meio Ambiente será regulamentado no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9º. Todos os Conselhos previstos nesta Lei serão formados ou reformados no mesmo prazo do artigo anterior.

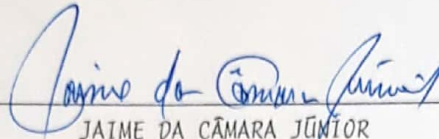
Art. 10º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165. 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

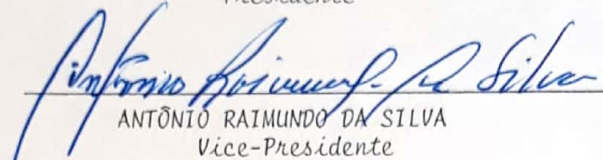
Art. 11º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor

na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parazinho (RN), Em, 03 de abril de 1990



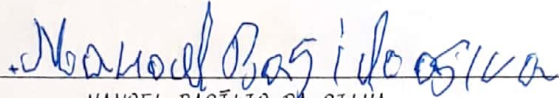
JAIME DA CÂMARA JÚNIOR
Presidente



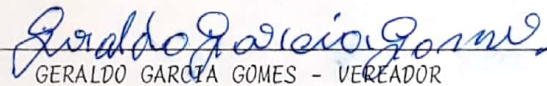
ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
Vice-Presidente



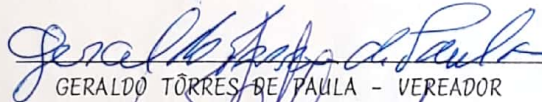
CLÁUDIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
1º Secretário



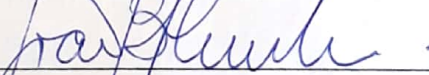
MANOEL BASTIÃO DA SILVA
2º Secretário



GERALDO GARCIA GOMES - VEREADOR

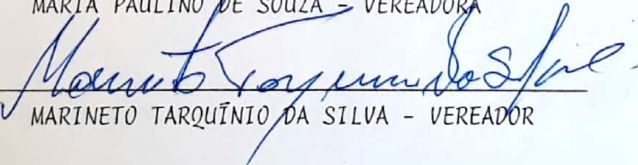


GERALDO TÔRRES DE PAULA - VEREADOR



JOÃO BATISTA SOARES CUNHA - VEREADOR

MARIA PAULINO DE SOUZA - VEREADORA



MARINETO TARQUÍNIO DA SILVA - VEREADOR